



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001311/2003-17
Recurso nº 241.118 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI RESSARCIMENTO - CORREÇÃO - SELIC
Recorrente RGS - INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI – RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR DE CRÉDITO INCENTIVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 66/82) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-12.197 de 30/05/07 constante de fls. 63/64 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 40/48, mantendo o Despacho Decisório de fls. 38 da DRF de Novo Hamburgo - RS e respectiva Informação Fiscal de fls. 33/36, que respectivamente indeferiram o Pedido de Ressarcimento complementar de crédito de IPI no valor total de R\$ 151.599,76 (fls.01/05) protocolado em 08/04/03, que visava a complementação de incidência da Taxa SELIC aos ressarcimentos já deferidos respectivamente nos Processos nº 11065.00214/97-61 (1º trimestre de 1997), nº 11065.002113/97-07 (2º trimestre de 1997), nº 13052.000459/97-09 (3º trimestre de 1997), nº 11065.001601/98-98 (4º trimestre de 1997), nº11080.008753/98-41 (1º e 2º trimestres de 1998) e nº 11065.000628/99-90 (3º e 4º trimestres de 1998).

Por seu turno, a r. **decisão de** fls. 63/64 da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 40/48, mantendo o Despacho Decisório de fls. 38 da DRF de Novo Hamburgo - RS, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento complementar de crédito de IPI, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração. 01/01/1997 a 31/12/1998

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS CORREÇÃO MONETÁRIA.
DESCABIMENTO.*

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária dos valores correspondentes a ressarcimentos de créditos de IPI

Solicitação Indeferida”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 66/82) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seria legítima a correção monetária conforme a jurisprudência citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece provimento.

Realmente, sendo o ressarcimento de créditos do IPI “uma espécie do gênero restituição” (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº

13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), vez que “o crédito não utilizado na época própria”, tem natureza jurídica de “uma dívida passiva da União” (tal como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Por outro lado, em relação à correção do valor dos créditos ressarcidos vez que a Jurisprudência indisplicante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que **“o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”**, seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), razão pela qual **“aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa”** (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir **“a partir da data da protocolização do pedido”**, (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/07/2006; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Da mesma forma, encontrando-se a atualização monetária do indébito, inserida nos limites da execução do ressarcimento proclamado administrativamente à vista de seu regime jurídico (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95) vigente à época de sua execução ou liquidação através da compensação submetida à homologação administrativa, parece evidente o direito da ora Recorrente, não só à aplicação da lei vigente à data compensação administrativa (art. 144 do CTN), como à correção do indébito de acordo com a Lei nº 9.250/95, eis que, o E. STJ já reconheceu que, tratando-se de decisão transitada em julgado após o advento da Lei nº 9.250/95, é pacífico que a aplicação da taxa SELIC à atualização do indébito tributário, não ofende a coisa julgada, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.



2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do surgimento da norma que assim a estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).

3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária. Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído.

4. Agravo regimental improvido." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp 614 813/PR, Reg. 2003/0223831-9, em sessão de 23/08/2005, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 326)

Ainda no que toca à correção monetária do indébito, observo que Jurisprudência do E. STJ expressamente reconhece que a) "a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95" b) "antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN"; c) "os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC"; d) "a taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção" e) "após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 584.246/PE, Reg. 2003/0156839-9, em sessão de 03/02/2005, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 320; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 827.990/SE, Reg. 2006/0064533-0, em sessão de 09/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 18.05.2006 p. 205; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no AI nº 627.867/SP, Reg. 2004/0126313-0, em sessão de 17/11/2005, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 28.11.2005 p. 196; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 826.211/PB, Reg. 2006/0048601-9, em sessão de 04/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15.05.2006 p. 185; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 818.336/SP, Reg. 2006/0026334-5, em sessão de 04/04/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 17.04.2006 p. 191; cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 673.746/PE, Reg. 2004/0102096-6, em sessão de 21/02/2006, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 13.03.2006 p. 263, etc.)

Assim, verifico que a aplicação da taxa SELIC para atualização do indébito tributário compensando, a par de não representar qualquer atentado à coisa julgada, dá o mais pleno e fiel cumprimento, quer à r. decisão administrativa obtida pela Recorrente, quer à Jurisprudência citada.

Nesse sentido a Jurisprudência Judicial como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO

*CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO
MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

(...)

3. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. A vedação legal ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

5. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIR, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

6. Agravo Regimental desprovido. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 675.982-PR, Reg. nº 2004/0112193-5, em sessão de 05/05/05, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 06/06/05 p. 205 e in REPDJ 05.09.2005 p. 255)

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao do presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. **decisão recorrida** e, na esteira da jurisprudência reconhecer o direito ao ressarcimento complementar do **crédito de IPI**, com incidência da Taxa SELIC sobre o referido ressarcimento desde a data da protocolização do pedido, tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF

É como voto.


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça